SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2157580 - MT (2024/0257549-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA RONDON PESSOA DOS SANTOS - MT008700O
		RENATA CRISTALDO DA SILVA ALENCASTRO - MT013926O
		ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA AMORIM - MT019450O
		TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT022079O
AGRAVADO	:	CAMILA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADOS	:	JOSE RODOLFO NOVAES COSTA - MT007436O
		DIEGO FERNANDO OLIVEIRA - MT013597O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEMESTRALIDADES APÓS COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação declaratória de inexigibilidade de débito relativa à cobrança de semestralidades posteriores à colação de grau antecipada amparada pela Lei nº 14.040/2020, com debate sobre enriquecimento sem causa, cláusula abusiva e validade de termo de confissão de dívida, além de alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença para reconhecer a inexigibilidade das semestralidades remanescentes referentes a período sem prestação de serviços educacionais, por violação ao CDC e à vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a irrelevância da confissão de dívida, independentemente de vício de consentimento.

Documento eletrônico VDA60313925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c4dad92b-1d56-425d-9b78-8f0242aa9ddc

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ. Embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia, ao demandar a verificação de prestação de serviços educacionais e a ocorrência de contraprestação no período pós-colação de grau, exige reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se há distinção apta a afastar a Súmula 83/STJ, diante da colação de grau antecipada com base na Lei nº 14.040/2020, para validar a cobrança de semestralidades remanescentes.

6. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de prova oral destinada a demonstrar a inexistência de vício de consentimento na assinatura do termo de confissão de dívida configura cerceamento de defesa, à luz do art. 370 do CPC.

7. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a cobrança de semestralidades após o encerramento do vínculo acadêmico por colação de grau antecipada, à luz do CDC, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

8. Aplica-se a Súmula 7/STJ porque a pretensão recursal, ao sustentar contraprestação ou manutenção de estrutura acadêmica em benefício do aluno, pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório e de documentos contratuais, em desconformidade com o quadro fático soberanamente fixado pelo Tribunal de origem.

9. A tese jurídica deve ser examinada à luz das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, que reconheceu a ausência de prestação de serviços educacionais no período cobrado; afastar tal premissa demanda reexame de provas, vedado em recurso especial.

10. Incide a Súmula 83/STJ, pois há consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, que veda a cobrança integral de semestralidade quando inexiste a correspondente prestação de serviços, sendo irrelevante a circunstância de a colação de grau ter ocorrido de forma antecipada com amparo na Lei nº 14.040/2020.

11. Autonomia universitária e força obrigatória dos contratos não afastam a proteção do consumidor frente a obrigações iníquas e abusivas, nem autorizam cobrança por serviços não prestados, em observância ao CDC e ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

12. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral quando o feito está adequadamente instruído por

Documento eletrônico VDA60313925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c4dad92b-1d56-425d-9b78-8f0242aa9ddc

elementos documentais e a conclusão pela nulidade da cobrança decorre diretamente da ausência de prestação de serviços, sendo prescindível discutir eventual vício de consentimento na confissão de dívida.

13. Inexistente demonstração de distinguishing capaz de afastar os óbices sumulares, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

14. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c4dad92b-1d56-425d-9b78-8f0242aa9ddc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2157580 - MT (2024/0257549-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA RONDON PESSOA DOS SANTOS - MT008700O
		RENATA CRISTALDO DA SILVA ALENCASTRO - MT013926O
		ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA AMORIM - MT019450O
		TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT022079O
AGRAVADO	:	CAMILA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADOS	:	JOSE RODOLFO NOVAES COSTA - MT007436O
		DIEGO FERNANDO OLIVEIRA - MT013597O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEMESTRALIDADES APÓS COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação declaratória de inexigibilidade de débito relativa à cobrança de semestralidades posteriores à colação de grau antecipada amparada pela Lei nº 14.040/2020, com debate sobre enriquecimento sem causa, cláusula abusiva e validade de termo de confissão de dívida, além de alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença para reconhecer a inexigibilidade das semestralidades remanescentes referentes a período sem prestação de serviços educacionais, por violação ao CDC e à vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a irrelevância da confissão de dívida, independentemente de vício de consentimento.

Documento eletrônico VDA59737943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 935afeaf-68e8-459d-b21d-099253a97603

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ. Embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia, ao demandar a verificação de prestação de serviços educacionais e a ocorrência de contraprestação no período pós-colação de grau, exige reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se há distinção apta a afastar a Súmula 83/STJ, diante da colação de grau antecipada com base na Lei nº 14.040/2020, para validar a cobrança de semestralidades remanescentes.

6. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de prova oral destinada a demonstrar a inexistência de vício de consentimento na assinatura do termo de confissão de dívida configura cerceamento de defesa, à luz do art. 370 do CPC.

7. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a cobrança de semestralidades após o encerramento do vínculo acadêmico por colação de grau antecipada, à luz do CDC, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

8. Aplica-se a Súmula 7/STJ porque a pretensão recursal, ao sustentar contraprestação ou manutenção de estrutura acadêmica em benefício do aluno, pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório e de documentos contratuais, em desconformidade com o quadro fático soberanamente fixado pelo Tribunal de origem.

9. A tese jurídica deve ser examinada à luz das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, que reconheceu a ausência de prestação de serviços educacionais no período cobrado; afastar tal premissa demanda reexame de provas, vedado em recurso especial.

10. Incide a Súmula 83/STJ, pois há consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, que veda a cobrança integral de semestralidade quando inexiste a correspondente prestação de serviços, sendo irrelevante a circunstância de a colação de grau ter ocorrido de forma antecipada com amparo na Lei nº 14.040/2020.

11. Autonomia universitária e força obrigatória dos contratos não afastam a proteção do consumidor frente a obrigações iníquas e abusivas, nem autorizam cobrança por serviços não prestados, em observância ao CDC e ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

12. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral quando o feito está adequadamente instruído por

Documento eletrônico VDA59737943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 935afeaf-68e8-459d-b21d-099253a97603

elementos documentais e a conclusão pela nulidade da cobrança decorre diretamente da ausência de prestação de serviços, sendo prescindível discutir eventual vício de consentimento na confissão de dívida.

13. Inexistente demonstração de distinguishing capaz de afastar os óbices sumulares, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

14. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT, contra decisão monocrática de fls. 668-673, e-STJ, que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 450-451, e-STJ):

> "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - COBRANÇA DE SEMESTRALIDADES POSTERIORES À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA - LEI Nº 14.040/2020 - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - OBRIGAÇÃO INÍQUA E ABUSIVA - NULIDADE DA COBRANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO
>
> 1. Com a antecipação da colação de grau durante o período pandêmico, nos moldes da Lei n.º 14.040/2020, cessa a obrigação de pagamento das semestralidades remanescentes, relativas a período cujos serviços educacionais não foram prestados. Vedação ao enriquecimento sem causa e proteção do consumidor frente a obrigações iníquas e abusivas. Arts. 884, do CC e 51, IV, do CDC.
>
> 2. Irrelevância da confissão de dívida, visto que a cobrança, em si, é nula pela violação à legislação de regência, não sendo necessária a comprovação de vício de consentimento."

Nas razões de recurso especial (fls. 486-491, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 3º, § 2º, da Lei nº 14.040/2020; 884, 927 e 422 do Código Civil; 370 e 1.029 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral requerida para demonstrar a inexistência de vício de consentimento na assinatura do termo de confissão de dívida, com fundamento no do CPC e no direito ao art. 370 contraditório e ampla defesa; a legalidade da cobrança das semestralidades remanescentes, sob a autonomia universitária e a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), afirmando que a não isentou o aluno das obrigações Lei nº 14.040/2020 contratuais; inexistência de cláusulas abusivas à luz do CDC, por refletirem equilíbrio contratual e boa-fé objetiva; ausência de

Documento eletrônico VDA59737943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 935afeaf-68e8-459d-b21d-099253a97603

enriquecimento sem causa, pois teria havido contraprestação e manutenção da estrutura acadêmica disponibilizada no semestre; dissídio jurisprudencial com julgados do TJDFT e do TJGO que reconheceriam a validade da cobrança em hipóteses análogas (fls. 486-489, e-STJ); pedido de efeito suspensivo ao R Esp, nos termos dos arts. 1.029, § 5º, e 995, parágrafo único, do CPC, apontando risco de dano grave de difícil reparação.

A decisão monocrática (fls. 668-673, e-STJ) não conheceu do recurso especial.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 696-699, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 703-708, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao enquadrar a controvérsia como matéria fático-probatória, pois o cerne da discussão não reside na reconstrução dos fatos, mas sim na definição do alcance jurídico da colação de grau antecipada; (b) que os precedentes utilizados como fundamento tratam de situações ordinárias e não guardam identidade com a hipótese dos autos, impondo-se a realização de distinção (distinguishing); (c) que a colação de grau antecipada não decorreu de inadimplemento do aluno, de modo que a desoneração das obrigações financeiras cria hipótese de exoneração não prevista em lei e viola a força obrigatória dos contratos, a boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa; (d) que, afastados os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, impõe-se o provimento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Inicialmente, a agravante sustenta que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao enquadrar a controvérsia como matéria fático-probatória, aplicando o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que não haveria controvérsia sobre os elementos fáticos essenciais, limitando-se a discussão a definir o alcance jurídico da colação de grau antecipada prevista na Lei nº 14.040/2020 sobre as obrigações contratuais previamente assumidas. Afirma que a interpretação dos efeitos jurídicos de uma legislação excepcional sobre contratos em curso constitui típica questão de direito, dispensando o revolvimento de provas. A tese não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA59737943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 935afeaf-68e8-459d-b21d-099253a97603

Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não basta que a parte alegue tratar-se de valoração jurídica de fatos incontroversos, quando a pretensão recursal pressupõe, necessariamente, a alteração das conclusões fáticas obtidas pelas instâncias ordinárias a partir do acervo documental constante dos autos. É imprescindível que a tese jurídica defendida seja analisada a partir do quadro fático delineado soberanamente pelo Tribunal local, sem a necessidade de reexame de provas ou de documentos contratuais, providência vedada na estreita via do recurso especial.

No caso concreto, contudo, como referido na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo probatório, assentou que a cobrança de semestralidades remanescentes após a colação de grau antecipada é abusiva, configurando enriquecimento sem causa da instituição de ensino, por se referir a período em que os serviços educacionais não foram efetivamente prestados. Destacou-se, ainda, a nulidade da confissão de dívida decorrente de tal cobrança indevida, independentemente de vício de consentimento.

Assim, divergir das conclusões do acórdão recorrido para acolher a tese de que houve contraprestação demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. O fundamento adotado na origem baseia-se na ausência de prestação do serviço contratado, matéria eminentemente fática.

2. Ademias, a tentativa da parte agravante de afastar o óbice da Súmula 83 do STJ e exigir a realização de distinção (distinguishing) parte de uma premissa que não resiste a uma análise mais rigorosa. O fato de a colação de grau ter ocorrido de forma antecipada com amparo na Lei nº 14.040/2020, em contexto pandêmico, não descaracteriza a premissa central de que a cobrança por serviços educacionais não prestados viola as normas de proteção ao consumidor e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. São situações que guardam a mesma essência jurídica: a impossibilidade de se exigir pagamento sem a devida contraprestação.

Da mesma forma, a invocação da autonomia universitária e da força obrigatória dos contratos não afasta a abusividade de cláusula que prevê o pagamento de mensalidades após o encerramento do vínculo acadêmico por conclusão do curso. Trata-se de raciocínios que operam sob a mesma lógica protetiva consolidada na jurisprudência desta Corte Superior, a qual veda a cobrança integral de semestralidade quando não há a correspondente prestação de serviços.

Nesse sentido, a argumentação apresentada nas razões do agravo interno não logra demonstrar a necessidade de distinção fática relevante, restando caracterizada a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confiram-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59737943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 935afeaf-68e8-459d-b21d-099253a97603

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADE COBRANÇA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCIPLINAS. CORRELAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. É abusiva cláusula contratual que dispõe sobre o pagamento integral da semestralidade quando o aluno não cursa todas as disciplinas ofertadas no período. 2. A parte, em agravo regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1509008/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Revela-se abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar, não violando o art. 1º da Lei nº 9.870/99 o julgado que determina seja cobrada a mensalidade de acordo com o serviço efetivamente prestado, no caso, pelo número de matérias que serão cursadas, dentro das possibilidades do sistema de créditos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 930.156/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA AS AULAS. IRRELEVANCIA. DESISTÊNCIA DO CURSO. NÃO REALIZAÇÃO. MENSALIDADES DEVIDAS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SUMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIAÇÃO PELA ALINEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

4. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agint no AREsp n. 1.835.965/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA. MENSALIDADE. DESCONTO AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, inviável modificar o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido acerca da ausência de danos morais decorrentes do descumprimento contratual. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59737943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 935afeaf-68e8-459d-b21d-099253a97603

> 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (Agint no AREsp n. 2.052.256/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

3. No que tange à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral destinada a demonstrar a ausência de vício de consentimento na assinatura do termo de confissão de dívida, a pretensão recursal também esbarra nos óbices sumulares.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ou o indeferimento de provas inúteis quando o magistrado, destinatário das provas, considera o feito adequadamente instruído com os elementos documentais constantes dos autos.

No caso presente, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida, uma vez que a nulidade da cobrança decorre diretamente da ausência de prestação dos serviços educacionais, sendo irrelevante a discussão sobre vício de consentimento na assinatura do termo de confissão de dívida.

Desse modo, alterar tal conclusão para verificar a indispensabilidade da prova pretendida demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a consonância do julgado com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. De tal sorte, deve ser mantida a decisão agravada, considerando sua adequação à jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte recorrente alegou cerceamento de defesa pela indevida supressão de prova testemunhal e apontou dissídio jurisprudencial sobre a vulnerabilidade técnica e econômica de microempresas em relações com grandes prestadoras de serviços.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar o conjunto fático-probatório e verificar a suficiência da prova documental e pericial ou a indispensabilidade da prova oral, bem como se há dissídio jurisprudencial válido entre o caso concreto e os paradigmas apresentados.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59737943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 935afeaf-68e8-459d-b21d-099253a97603

3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ, sendo incompatível com a função uniformizadora desse recurso.

4. A controvérsia sobre a suficiência da prova documental e pericial e a necessidade de prova oral foi resolvida pelas instâncias ordinárias com base no livre convencimento motivado, não cabendo revisão nesta instância especial.

5. A caracterização de dissídio jurisprudencial exige identidade substancial entre os contextos fáticos dos julgados confrontados, o que não se verifica no caso concreto, pois os paradigmas apresentados envolvem situações distintas.

6. A ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida pela parte agravante sem necessidade de reexame fático-probatório impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.529.667/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

4. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: 935afeaf-68e8-459d-b21d-099253a97603

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.157.580 / MT

Número Registro: 2024/0257549-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10218250820228110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA RONDON PESSOA DOS SANTOS - MT008700O
	RENATA CRISTALDO DA SILVA ALENCASTRO - MT013926O
	ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA AMORIM - MT019450O
	TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT022079O
RECORRIDO	: CAMILA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADOS	: JOSE RODOLFO NOVAES COSTA - MT007436O
	DIEGO FERNANDO OLIVEIRA - MT013597O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA RONDON PESSOA DOS SANTOS - MT008700O
	RENATA CRISTALDO DA SILVA ALENCASTRO - MT013926O
	ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA AMORIM - MT019450O
	TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT022079O
AGRAVADO	: CAMILA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADOS	: JOSE RODOLFO NOVAES COSTA - MT007436O
	DIEGO FERNANDO OLIVEIRA - MT013597O

Documento eletrônico VDA60242341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:28
Código de Controle do Documento: 649f3f8e-4ec6-4216-8f6f-1a37db7b4c4b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:28
Código de Controle do Documento: 649f3f8e-4ec6-4216-8f6f-1a37db7b4c4b